



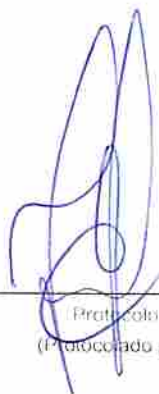
ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002580/2019

Número do processo:	0002580/2019	Número único:	3G0.41K.32Q-87
Solicitação:	45 - Requerimentos Diversos	Número do protocolo:	7067
Numero do documento:			
Requerente:	3581 - AUTOPOLI INDUSTRIA E COM. DE AUTO PECAS LTDA	CPI/CNPJ do requerente:	01.225.205/0001-38
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:		Barro:	
Complemento:		Município:	
Loteamento:	Condomínio:	Fax:	
Telefone:	Celular:	Notificado por E-mail:	
E-mail:			
Local da protocolização:	002.006.000 - Protocolo		
Localização atual:	002.006.000 - Protocolo		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Protocolo	Atualmente com Protocolo:	
Situação:	Não analisado	Em trâmite Não	Procedência: Externa
Protocolado em:	14/08/2019 17:07	Previsto para:	14/09/2019 17:06
Sumula:	SOLICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.		
Observação:	É OBRIGATÓRIO ESSE COMPROVANTE PARA VERIFICAR NO SISTEMA O ANDAMENTO DO PROCESSO, QUE TAMBÉM PODE SER CONSULTADO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES NA BARRA PROTOCOLO ONLINE COM O NÚMERO ÚNICO QUE SE ENCONTRA NO CANTO SUPERIOR DIREITO DESSE COMPROVANTE.		

  
\_\_\_\_\_  
(Protocolado por)

\_\_\_\_\_  
AUTOPOLI INDUSTRIA E COM. DE AUTO PECAS LTDA  
(Requerente)



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

14/08/2019  
Data: 14/08/2019

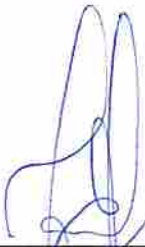
Filtros aplicados ao relatório:

Número do processo 0002580/2019

Número do processo: 0002580/2019 Número único: 3G0.41K.32Q-87  
Solicitação: 45 - Requerimentos Diversos Número do protocolo: 7067  
Requerente: 3561 - AUTOPOLI INDUSTRIA E COM. DE AUTO PECAS LTDA CPF/CNPJ do requerente: 01.225.205/0001-38  
Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário  
Endereço: Bairro:  
Complemento: Loteamento: Condomínio: Município:  
Telefone: Celular: Fax:  
E-mail:  
Local da protocolização: 002.006.000 - Protocolo  
Localização atual: 002.006.000 - Protocolo  
Org de destino:  
Protocolado por: Protocolo: Atualmente com: Protocolo  
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Externa Prioridade: Normal  
Protocolado em: 14/08/2019 17:07 Previsto para: 14/09/2019 17:06 Concluído em:  
Sumula: SOLICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Observação:

É OBRIGATORIO ESSE COMPROVANTE PARA VERIFICAR NO SISTEMA O ANDAMENTO DO PROCESSO, QUE TAMBÉM PODE SER CONSULTADO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES NA BARRA PROTOCOLO ONLINE COM O NÚMERO ÚNICO QUE SE ENCONTRA NO CANTO SUPERIOR DIREITO DESSE COMPROVANTE.

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo  
(Protocolado por):

\_\_\_\_\_  
AUTOPOLI INDUSTRIA E COM. DE AUTO PECAS LTDA  
(Requerente)

Hora: 17:07:09



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) – PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” ao Pregão Presencial nº 14/2019 que daqui por diante, será referenciada apenas como **AUTOPOLI**, vem respeitosamente por intermédio do seu representante legal e/ou procurador também qualificado nos autos, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 e art. 5º, inciso XXXIV alínea “a” e, inciso LV da Constituição Federal apresentar o,

**“RECURSO ADMINISTRATIVO –**

**HIERÁRQUICO PRÓPRIO”**

CONTRA a decisão do (a) inclito (a) Pregoeiro (a) que declarou inabilitado a licitante ora recorrente – **AUTOPOLI**. V.sa, irá observar nas razões de fato e de direito a expor “inferius”, no qual se demonstrará que o a decisão de inabilitar a recorrente não tem esboço jurídico plausível, restando por caracterizado o **EXCESSO DE**



FORMALISMO, afronta ao princípio da “ampla concorrência” e “segurança jurídica”.

I) DA LEGITIMIDADE

a. DA LEGITIMIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

É legítimo a propositura da medida de recursal - prevista no art. 4º, inciso XVIII,<sup>1</sup> devido à declaração proferida pelo apregoador em desfavor da empresa AUTOPOLI sendo declarada **inabilitada**, ou seja, cabendo, portanto, o direito de manifestação recursal da (s) licitante (s), o que garante a vencedora e/ou arrematante a contrarrazoar. Considerando que no lapso temporal do prazo de recurso findasse em 14 de agosto de 2019, portanto, encontra-se tempestiva a medida ora apresentada.

Ainda para que não haja dúvida quanto à legitimidade da presente propositura recursal insurgindo contra a inabilitação da licitante - AUTOPOLI, a Peticionária invoca o direito de petição guarnecendo seu recurso não só pela via ordinária, mas também, pela Constituição Federal. No tocante ao direito de petição, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerentes;

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal<sup>2</sup> elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluiriam as

<sup>1</sup>Art. 4º Lei 10.520 - XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

<sup>2</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de**

Página 2



peessoas jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às peessoas jurídicas, como a proteção às associações.

Essa é a orientação do Senhor Alexandre de Moraes, o mais recente integrando do Supremo Tribunal Federal - STF, da qual também comunga José Afonso da Silva. Vejamos.

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às peessoas jurídicas”, tais como o “PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição - que na esfera infraconstitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.784/99<sup>3</sup>. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração “a recusa imotivada de

---

taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o CONTRADITÓRIO E, AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>3</sup> Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.

caloviadv@hotmail.com

caloviadv81@gmail.com

Rua Piauí, 191, CEP 86.010-906 – Londrina, Estado do Paraná.



recebimento de documentos”, ou seja, mesmo estando “intempestiva”, em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica. Sendo assim, o direito de petição por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis, essas, “que os protegem e, as quais devem se subordinar” para então, tornar-se de fato “um sujeito de direitos e obrigações”.

Portanto, o instituto da medida recursal regida pelo nro específico da Lei nº 10.520, combinada com o direito de petição, tem assento Constitucional sendo condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas, no qual se postula legitimamente.

Pelos argumentos que serão expostos esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento por Vossa Excelência – Pregoeiro (a) o acolhimento integral do presente recurso administrativo e, não sendo acatado, transformando em recurso administrativo hierárquico próprio Peticionado pela AUTOPOLI, a fim de que (i) - seja anulada a declaração inabilitação jurídica nos termos legais e conforme posição Doutrinaria Recomendações do TCU e demais decisões dos Tribunais, na melhor forma do Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Superado as questões de legitimidade da presente propositura recursal passamos agora para as razões fáticas e do mérito.

I) DAS RAZÕES FÁTICAS – 01

a. DOS APONTAMENTOS EM ATA DA SESSÃO:

A Peticionária AUTOPOLI participou do certame PP 14/2019, promovido pela Municipalidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, em data de 09 de agosto de 2019. Encerrado os trabalhos de credenciamentos e fases de lances, foram abertos os involucros nº 02 – Documentos de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Técnica. Em relação aos documentos de habilitação da Peticionária AUTOPOLI, o (a) inclito Pregoeiro (a) assim



registra em ata que a Peticionária AUTOPOLI apresentou a certidão "Municipal" prevista no subitem 8.3, alínea "c" letra "1", divergente com o subitem 8.3 alínea "c" e "d" do edital. Vejamos as previsões do edital:

**8.3. REGULARIDADE FISCAL:**

c) Prova de regularidade com as fazendas:

1) Municipal, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda da sede da empresa;

d) Comprovação de autorização de funcionamento da empresa através de alvará municipal, expedido pela Prefeitura Municipal da sede da empresa.

Ocorre que a certidão Municipal <sup>4</sup>apresentada no certame é da matriz da Peticionária AUTOPOLI. Já o alvará <sup>5</sup>é da sede da filial da Peticionária AUTOPOLI. A apresentação desses documentos é imprescindível para quem quer contratar com os órgãos públicos. Basicamente, os documentos de habilitação são divididos em:

Habilitação jurídica;

Regularidade fiscal;

Qualificação técnica;

Qualificação econômico-financeira;

Regularidade trabalhista.

A Lei de Licitações não traz nenhuma referência sobre participar da licitação através da matriz ou filial. Naturalmente, é de se esperar que seja participado por aquela que irá realizar o contrato. Mas isso também não é uma norma, pois como já é sedimentado que **se tratam da mesma pessoa jurídica**. Portanto, não há nenhum impedimento ou obrigação quanto à licitação ser realizada pela matriz ou pela filial.

O Tribunal de Contas da União<sup>6</sup> já se manifestou diversas vezes sobre o assunto. Sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos

<sup>4</sup> Certidão Municipal Matriz – anexo (i).

<sup>5</sup> Alvará – Filial – anexo (ii).

<sup>6</sup> **LICITAÇÕES E CONTRATOS:** Orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. Ed. rev., atual. E Ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. (461).



documentos da matriz, no caso de participação da filial. Entre os julgados, relacionamos alguns para elucidação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos observados o seguinte:

- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome 461 da matriz;
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) **na hipótese de filial**, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) **atestados de capacidade técnica** ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da **matriz ou da filial da empresa licitante**.

Logo, o fato de ter sido apresentado a **certidão municipal da matriz e alvará da filial**, não é elemento que da guarida na decisão de inabilitação da Peticionária AUTOPOLI.

A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências. A filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. Nesse sentido, observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas.

A recusa em receber documentos citados como incompatível seria permitir que matriz e filial participasse de uma mesma licitação com seus documentos distintos, apresentando propostas distintas, uma vez que não na visão do (a) Pregoeiro (a) é impossível que uma pessoa jurídica apresente documentação de sua dissidente.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

caloviadv@hotmail.com

caloviadv81@gmail.com

Rua Piauí, 191, CEP 86.010-906 – Londrina, Estado do Paraná.





Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os DOCUMENTOS fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada. Isso porque, **matriz e filial são a mesma pessoa jurídica**, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

No caso em tela, apenas foi apresentado o alvará da filial e certidão municipal de débito da matriz, sendo ambos os documentos totalmente legítimos, logo, não tendo condão de inabilitar a Peticionária AUTOPOLI por tal motivo.

Quanto à motivação do (a) Pregoeiro (a) em inabilitar a Peticionária AUTOPOLI em razão do subitem 8.4, alínea “a”, também não tem condão de prosperar. O edital fez as seguintes previsões para que os licitantes comprovem a capacidade técnica. Vejamos:

**8.4. CAPACIDADE TÉCNICA:**

a) Apresentar no mínimo um Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, privada ou pública, conforme ANEXO V;

A Peticionária AUTOPOLI apresentou seu atestado de capacidade técnica<sup>7</sup> nos termos previsto no edital, portanto, não cabe a insurgência de descumprimento do edital e/ou sua inabilitação, pois, sendo mantido tal absurdo, restará caracterizado o EXCESSO DE FORMALISMO, que certamente será medida combatida perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Importante frisarmos a necessidade do emprego e subordinação ao formalismo moderado nos processos licitatórios. O referido “instituto” deve ser utilizado pelos operadores de processos licitatórios, bem como pelos operadores do direito. Para melhor elucidar o tema, abordaremos o tema, esclarecendo de forma apenas para contribuir com os respeitosos Servidores Departamento de Licitação, do Município de

<sup>7</sup> Atestado de Capacidade Técnica – anexo (iii).



Bandeirantes, Estado do Paraná.

## II) DO FORMALISMO MODERADO

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações que busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia e, promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**“NO CURSO** de procedimentos licitatórios”, a Administração Pública deve pautar-se pelo **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização do “formalismo moderado” não significa desmerecimento ao princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, ou recusa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios e não descumprimento de princípio(s).

“Diante do **CASO CONCRETO** e, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da **LEGALIDADE ESTRITA** ser **afastado frente a outros princípios**”. (**ACÓRDÃO 119/2016-PLENÁRIO**).

Ao contrário do que ocorre com as regras e, normas, os princípios não são **incompatíveis entre si**. Diante de um conflito de princípios (*p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa*), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. O exemplo desse raciocínio nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União – TCU harmoniza com o mesmo entendimento da petionária. Vejamos:

**“RIGOR FORMAL no exame das propostas dos licitantes**

caloviadv@hotmail.com

caloviadv81@gmail.com

Rua Piauí, 191, CEP 86.010-906 – Londrina, Estado do Paraná.



não pode ser **EXAGERADO OU ABSOLUTO**, sob pena de desclassificação de **propostas mais vantajosas**, devendo as **simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que **IRRELEVANTES** e não causem prejuízos à Administração **OU AOS CONCORRENTES**, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário).

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de **DESCUMPRIR AS NORMAS E O EDITAL**, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim, um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, ou seja, maior competitividade, patrocinando a proposta mais VANTAJOSA, ou seja, a MENOR.

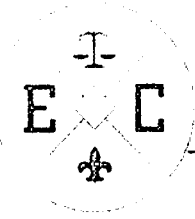
O Tribunal de Contas da União – TCU<sup>8</sup> vem se posicionando **veementemente contra o excesso de formalismo**. Em **acórdão recentíssimo** do ano de 2017,<sup>9</sup> o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer **FLEXIBILIZAÇÃO** nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaeté/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência CONSOLIDADA do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO a

<sup>8</sup> TCU. Processo TC no 008.284/2005-9, Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

<sup>9</sup> TCU. Processo TC no 032.051/2016-6, Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.



desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que SEJA POSSÍVEL AFERIR A INFORMAÇÃO PRESTADA, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2 Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Portanto, é público e, notório que o Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se contra o **excesso de formalismo**. Em decisão anterior por meio do Acórdão nº 2003/2011- Plenário, o Ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de **habilitação** devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Salienta-se também que quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **proporcionalidade** e, da **razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

É preciso evitar os **formalismos excessivos** e injustificados como é o caso em tela, a decisão de inabilitar a **Peticionária** sob o manto do **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Portanto, mesmo sendo **exaustivo** em nossa manifestação RECURSAL, pois, é claro como as "**águas do aquífero guarani**" a legitimidade dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica apresentada pela Peticionária, corroborando em valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta mais vantajosa para o Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, evitando-se o **formalismo desnecessário**, com base em fundamentos desprovidos de atualidade, diga-se de passagem, não faz conexão com o caso concreto.

### III) DO EXCESSO DE FORMALISMO E FORMALISMO MODERADO NA VISÃO DA DOUTRINA:

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a **formalidade**, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases. A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e, a previsibilidade



das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei CARACTERIZA ATO ADMINISTRATIVO FORMAL, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios, pois, a compreensão dos valores que irrompem da Lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e, eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios numa análise sistêmica do processo.

Ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim, um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade. Cabe ao gestor Público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que **melhor seguir a disciplina do edital**, que poderá ser danosa pecuniariamente ao Erário Público, pelo simples fato do apego ao excesso de formalismo.

A doutrina sapiência sobre o tema, nas palavras não só do professor Adilson Dallari:

A “licitação **não é um concurso de destreza**, destinado a **SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL**”.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes que possam ofertar a proposta mais vantajosa.

“A licitação Pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a **PROPOSTA MAIS**



VANTAJOSA seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá TER CAUTELA para não INFRINGIR OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS", explica Jacoby.

Meirelles<sup>10</sup>:

No magistério de sapiente e, mestre Hely Lopes

"à orientação correta nas licitações é a DISPENSA DE RIGORISMOS inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS e desnecessárias".

Ainda sobre o formalismo, o sapiente Sr. Carlos Ari Sundfeld e, Benedicto Pereira Porto Neto<sup>11</sup> sinalizam:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel, mas nem por isso a licitação pode ser transformada em UMA CERIMÔNIA, na qual o que importa são as FÓRMULAS SAGRADAS, e não a SUBSTÂNCIA DA COISA."

Sundfeld:

Prossegue neste interim, o sapiente Sr. Carlos Ari

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de FORMALIDADES DESVINCULADAS DE SEUS FINS. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de MILIMÉTRICO DESVIO EM RELAÇÃO AO ALVO - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."

Embora seja muitos casos em que a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro (a) ou a Autoridade Competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, pautado às vezes em parecer jurídico opinativo, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

<sup>11</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. P. 204.



potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem **pequenas falhas** ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame, o que não é o caso, pois, o (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio demonstra ter total conhecimento do que se mostra com o RECURSO apresentando e, certamente o Departamento Jurídico deste inclito órgão licitador também acompanhará este raciocínio, pois, não se trata de falácias, e sim, de vasta Doutrina e Acórdãos do TCU que comungam o mesmo entendimento, diferente do apresentado pela recorrente, bem como é provado que nosso balanço patrimonial é saudável, legítimo e, possui certificação, o que garante a segurança jurídica entre as partes.

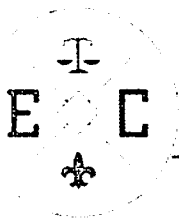
No caso em tela a Peticionária AUTOPOLI está sendo alvo de **inabilitação injusta**, por isso, recorre da decisão para que seja reavaliada a decisão de inabilitação, haja vista serem elementos que não dão guarida para inabilitara a Peticionária. Para não haver espaço de dúvidas, **peço que os inclitos servidores do Departamento de Licitação** avaliem novamente todos os elementos probatórios juntados no processo licitatório que comprovam a legitimidade do da habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica da Peticionária AUTOPOLI, e havendo persistência da dúvida, promova as diligências para o saneamento da mesma, amparado pela inteligência do art. 43, parágrafo 3º<sup>12</sup> da Lei 8.666.

Para que não fiquemos apenas no espaço Doutrinário e, Acórdão do TCU, tem se mostrado a jurisprudência pátria dos **Tribunais Superiores**, aplicando neste caso por analogia, afastando assim, o **FORMALISMO em vista da finalidade do procedimento licitatório**, como se depreende dos excertos abaixo:

**STJ:** <sup>13</sup> "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".<sup>14</sup>

<sup>12</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

<sup>13</sup> STJ – **RESP nº 512.179-PR**, rel. Min. Franciulli Netto.



STF: <sup>14</sup> “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Denota-se em alguns Tribunais de Justiça entendimentos semelhantes:

“... é extremamente FORMALISTA A DECISÃO que, em TOMADA DE PREÇOS, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)<sup>16</sup> (grifou-se).

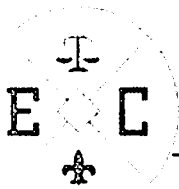
“É CEDICO QUE O FORMALISMO constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento NÃO PODE SER EXCESSIVA A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.” (grifou-se). “Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.”<sup>15</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (grifou-se).

Por fim, o processo administrativo que deu “azo” ao Pregão em tela, deve observar alguns princípios, tais como: legalidade objetiva, oficialidade, publicidade, **formalismo moderado**, entre outros, objetivando o respeito do

<sup>14</sup> STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

<sup>15</sup> TJRS – Agravo de Instrumento N° 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012.





princípio do formalismo moderado.

A luz do exposto, a Peticionária AUTOPOLI não vislumbra que sua habilitação jurídica - Documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e, Técnica e - Proposta Comercial, esta em desacordo com Lei de Licitação, Doutrina, Jurisprudências e Princípios, pelo contrário, pautaram-se as duas fases documentais a cumprirem todo o momento as regras do edital, pois, apresentou todo o comprobatório ora solicitado por via eleita pela própria Administração, a saber, os probatórios que garantem a qualidade e segurança jurídica de sua contratação e dos bens a serem entregues, por isso, pede que seja aplicado o **formalismo moderado no caso concreto**.

#### IV) DO MÉRITO

##### a. DOS REQUISITOS DO MÉRITO-DO RECURSO:

O mérito do recurso pode ser constatado nas razões fáticas - 01 e, seguintes, além da fundamentada matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudências e Acórdão do TCU. Depois de verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter sofrido lesão ou na eminência de sofrer, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a tutela, direito que se dá o nome de ação.

Pode - se dizer que, no âmbito do processo judicial ou administrativo, existe um trinômio. São eles: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

Considerando que os pressupostos intrínsecos dão o direito da licitante - AUTOPOLI a recorrer diante da declaração de inabilitação em seu desfavor, haja vista, as condições recursais como: cabimento, possibilidade recursal/contrarrazão, interesse recursal/contrarrazão e, legitimidade para contrarrazoar estão presentes nesta peça, conforme sustentado "ut supra", estando de acordo com a Lei, Doutrina, Jurisprudência, Acórdão e Princípios;

Considerando que os pressupostos "extrínsecos"



estabelecem os requisitos de preparo, tempestividade e, regularidades formais, estes, devidamente preenchidas;

Considerando que a condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão preenchidos;

Considerando que o conjunto de fatos e provas trazidas à baila da medida recursal, orienta a formação de uma decisão administrativa acertada pelo (a) Pregoeiro (a), bem como pela ratificação por meio da respeitosa Autoridade Superior, ou seja, dando o amparo necessário para confirmação do mérito do recurso administrativo, a saber, a declaração de nulidade da declaração de inabilitação em desfavor da licitante – AUTOPOLI;

Considerando que não seja este o entendimento do incluído (a) Pregoeiro (a), remeta o recurso administrativo imediatamente à respeitosa AUTORIDADE SUPERIOR, em subordinação ao RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO e DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO:

Considerando que tal medida recursal se encontra tempestiva, legítima, e possui o interesse de agir, bem como todos os elementos necessários para o exercício de análise da medida estão previstos nesta peça, não havendo outro caminho a ser seguido, a não ser, o deferimento total do presente recurso.

V) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO  
a. DA APLICABILIDADE DOS PEDIDOS:

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta de recurso administrativo apresentado pela Peticionária AUTOPOLI, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que todos os documentos de “habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica” apresentados são legítimos e capazes de garantir a segurança jurídica de sua contratação e garantia no fornecimento dos bens, e caso persista a dúvida, realize a diligência prevista no parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.666, requerendo no caso do atestado de capacidade técnica, os elementos fornecidos para comprovar sua capacidade de fornecimento dos materiais e produtos objeto desta contratação.



Considerando que a busca pela salutar JUSTIÇA, não ofende, e, nem lesa nenhum dos servidores públicos do Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, por que "Qui iure suo utitur neminem laedit", isto é, "Quem usa o seu direito, não lesa ninguém", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida recursal - PEDE que seja realizada a diligência e, dela, não sendo saneado os pontos atacados, seja encaminhado o petitório nos termos da Lei 10.520 e da Constituição Federal, sob a égide do direito de petição para avaliação da autoridade máxima, e nos termos adrede expandidos adote as medidas necessárias para proceder assim os pedidos arrolados "ut supra", cujo DEFERIMENTO enquadra-se plenamente no caráter imperativo da lei, i.e., "lex jubeat, non suadeat", ou seja, "a lei obriga não persuade".

Na oportunidade deste recurso administrativo, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito órgão licitador Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, em especial, ao Pregoeiro (a), Departamento Jurídico e Autoridade Superior.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Guararema, 14 de agosto de 2019.

  
AUTOPOLIINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
P. P.